



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2058243-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados RVVJ CONSTRUÇÕES EIRELI e VERONICA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48584

Agravo de Instrumento nº 2058243-29.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Agravados: **RVVJ CONSTRUÇÕES EIRELI E OUTRA**

Juiz(a) de Direito: Adriana Bertier Benedito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto executivo. O agravante alega que o pedido foi interpretado erroneamente como arresto cautelar e defende que, conforme o art. 830 do CPC, basta uma tentativa de citação para que o arresto seja cabível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o arresto executivo antes da citação do executado, considerando a ausência de tentativa mínima de citação.

III. Razões de Decidir

3. É possível o bloqueio de investimentos financeiros dos executados antes da citação, se frustradas como tentativas de localizá-lo, como medida assecuratória para garantir a eficácia da execução.

4. O arresto executivo está fundamentado nos artigos 830 e 854 do CPC, que visam a efetividade da execução e a satisfação do crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para realizar pesquisas *on-line* de bens e investimentos financeiros, com apreensão dos bens localizados.

Tese de julgamento: 1. O arresto executivo pode ser realizado antes da citação se frustrada a tentativa de localização do executado. 2. A medida visa garantir a eficácia da execução sem expropriar imediatamente os ativos.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 830, 854.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 193/194 (autos principais), que indeferiu o pedido de arresto executivo.

Sustenta o agravante que não se pode confundir o pedido feito pelo Agravante para a realização de arresto executivo com o que nitidamente entendeu o nobre Magistrado, como pedido de arresto cautelar. Argumenta que o art. 830, do CPC (também utilizado analogamente na citação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postal), que cuida do arresto executivo, não determina um número mínimo de tentativas de citação por Oficial de Justiça para que a medida seja concedida, e, sendo assim, basta uma tentativa para que o arresto seja cabível.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16) e não respondido.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos, O exequente não trouxe com a inicial qualquer fato concreto e específico que indique que o executado esteja dissipando seus bens ou na iminência de fazê-lo, razão pela qual mantém-se o indeferimento da liminar de arresto. Int."

O recurso comporta provimento.

Com efeito, é plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros dos executados antes mesmo de sua citação, se frustradas as tentativas de localizá-lo.

O bloqueio ou indisponibilidade de ativos financeiros constitui medida assecuratória a fim de viabilizar a eficácia da execução. Os ativos não são desde logo expropriados e direcionados à conta vinculada ao Juízo, mas permanecem no patrimônio do devedor, ainda que provisoriamente indisponíveis.

Essa modalidade de arresto encontra fundamento nos artigos 830 e 854, do CPC, cujos dispositivos transparecem a intenção do legislador em prestigiar o princípio da efetividade da jurisdição traduzindo no direito à satisfação do crédito.

Portanto, seja porque a medida impugnada guarda expressa previsão legal, seja porque não se vislumbra perigo de lesão, impõe-se determinar o bloqueio dos ativos financeiros do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para admitir pesquisas *on-line* de bens e ativos financeiros, com o arresto dos bens eventualmente localizados.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator